

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.693/90-32

LAM

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.292

RECURSO NR.: 67.606 - IRF - ANOS DE 1984 e 1987

RECORRENTE : INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A.

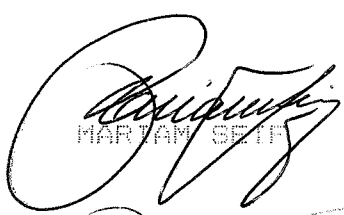
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada do processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, nate a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARJÃO SETTI

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 DEZ-1994

Processo nr. 10875/002.693/90-32

Acórdão nr. 101-87.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located to the right of the text.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES

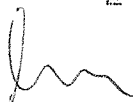
S/A., com sede em Mogi das Cruzes-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, dos anos de 1984 e 1987, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10875-002.689/90-65, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1985 e 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/23, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 36/37, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 40/53 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 101.072, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10875-002.689/90-61, esta Câmara, em Sessão de 13-09-94, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-87.100.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 82 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente ao ano-base de 1984 e 1987, apurada de ofício naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1994 